**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

##  **P A R E C E R Nº 734/ 2024**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 393/2024**, de autoria do **Senhor Deputado Wellington do Curso**, que “institui o Dia da Merendeira” .

Nos termos do Projeto de Lei, Fica instituído o “Dia da Merendeira” a ser comemorado anualmente no dia “30 (trinta) de outubro” em todo o Estado do Maranhão.

Analisando-se a proposição, observamos de antemão que as partes da proposição estão incoerentes entre si. *In casu*, há um padrão a ser seguido que estabelece uma disposição lógica e funcional das partes de um todo, com o objetivo de proporcionar ao destinatário da norma uma interpretação clara e objetiva.

A ementa fornece uma ideia concisa do que trata a lei a ser elaborada, e aqui ela indica que a proposição institui **‘o Dia da Merendeira’** que, por sua vez, passa a integrar o Calendário Oficial do Estado. (art. 1º). Acrescente-se, em sequência, que o corpo normativo ainda cria ações em políticas públicas, ínsitas claramente nos arts. 2º e 3º.

Como se vê, a proposição como ora se apresenta está em evidente contraposição ao art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 115, de 01 de abril de 2008, que “**dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão**”, vejamos:

Art. 6º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

**I- excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;**

Sendo assim, torna-se completamente ilegal e inconveniente a aprovação da presente proposição porque sua própria estrutura comprometerá o entendimento da intenção do legislador fato que compromete a própria aplicação e efetividade da norma.

Neste sentido, opina-se pela não aprovação da proposição na forma como foi apresentada.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 393/2024**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 393/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de outubro de 2024.

 **Presidente:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator**: Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Eric Costa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_